



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000251/94-61  
Recurso nº. : 11.784  
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992  
Recorrente : LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.735

ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou erro material em Acórdão, impõe-se a sua correção, como imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO BANDEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-42.028 de 16/09/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000251/94-61  
Acórdão nº : 102-43.735  
Recurso nº : 11.784  
Recorrente : LUIZ FERNANDO BANDEIRA

**RELATÓRIO**

O Contribuinte LUIZ FERNANDO BANDEIRA, já qualificado nos autos, ao tomar ciência do Acórdão nº 102-42.028, de 16 de setembro de 1997, que lhe foi parcialmente favorável, com guarda do prazo legal, entendendo haver "dúvidas, equívocos, contradições e omissão na fundamentação do Acórdão," requer, às fls. 208/212, "que o mesmo seja revisto e reformado, restabelecendo assim, a verdade dos fatos e a justiça fiscal."

Considerando que o Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, em seu artigo 25, dispõe:

"Art. 25 - Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, o sujeito passivo ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente, dentro de cinco dias da data da ciência do acórdão, que a elimine ou esclareça.

Parágrafo único - O despacho do Presidente, após audiência do relator, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em caso contrário."

Considerando os Despachos de fls. 216 e 217, do Sr. Presidente desta Segunda Câmara, e de acordo com o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 537, de 17 de julho de 1992,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000251/94-61  
Acórdão nº : 102-43.735

submete-se a questão ao exame dos Conselheiros que atualmente compõem esta  
Câmara.

As peças citadas são lidas integralmente em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000251/94-61

Acórdão nº. : 102-43.735

**VOTO**

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Tendo sido alegada, pelo contribuinte LUIZ FERNANDO BANDEIRA, do Acórdão nº 102.29.756/95, a existência de "dúvidas, equívocos, contradição e omissão na fundamentação do Acórdão" (nº 102-29.756/95), pelo que requereu que "o mesmo seja revisto e reformado, restabelecendo assim, a verdade dos fatos e a justiça fiscal", submete-se a controvérsia apontada à apreciação deste Plenário.

Autuado em decorrência de constatação, a partir de revisão de suas Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1990 a 1992, de irregularidades descritas no Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls.118/124 e consubstanciados no Auto de Infração e Anexos de fls. 125/138 e caracterizadas como:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (serviços de transporte) - em 1989 e 1990;
- omissão de rendimentos (saldos negativos mensais) não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte - em 1989, 1990 e 1991;
- ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos - em 1989,

impugnou parcialmente o lançamento, e procedeu ao recolhimento da exigência correspondente à parcela não contestada, conforme DARF de fls. 142.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000251/94-61

Acórdão nº. : 102-43.735

Após analisar os argumentos e documentos que fundamentaram a impugnação e sua complementação, dos itens contestados, cujos fatos geradores ocorreram em:

setembro de 1989  
outubro de 1989  
abril de 1990  
Ex. 90 (anual - venc. 31.05.90)  
dezembro de 1990  
junho de 1991  
julho de 1991  
agosto de 1991  
setembro de 1991  
outubro de 1991  
novembro de 1991  
Ex.: 92 (anual - venc. 14.05.92)

a autoridade julgadora monocrática destacou todos os pontos abordados e elaborou minuciosos demonstrativos, concluindo:

- quanto ao acréscimo patrimonial não justificado - pelo direito ao aproveitamento dos saldos dos meses anteriores(sobras) para os meses seguintes;

- quanto ao exercício 1991, ano-base 1990:

- por não aceitar a dedução de despesa médica no valor de CR\$ 127.567,00, por já ter sido computada na Declaração de Ajuste;

- em dezembro, o somatório do valor decorrente de alienação de veículo e o resultado da atividade agrícola geram saldo positivo;

- quanto à apuração do resultado da atividade agrícola esclarece o procedimento adotado, citando e transcrevendo as normas reguladoras, em especial quanto à alocação de empréstimos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000251/94-61

Acórdão nº. : 102-43.735

Retifica os dispêndios dos meses de setembro e dezembro de 1991, em que foram incluídas indevidamente valores de Notas Fiscais não pertencentes ao contribuinte;

- retifica o montante do ganho de capital apurado, incluindo o custo da plantadeira Semeato, conforme requerido;

- quanto ao exercício de 1992, ano-base 1991, retifica o lançamento, considerando como receita da atividade agrícola os valores constantes das Notas Fiscais de Produtor, trazidas pelo contribuinte (e de sua emissão).

Finaliza a decisão, mantendo parcialmente a exigência, reduzida para o equivalente a 3.341,47 UFIR e acréscimos legais correspondentes, inclusive a TRD lançada.

Conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (em UFIR), (fls. 174 dos autos) e fls. 12 da Decisão encaminhada ao contribuinte, o imposto mantido corresponde a:

PA/EX	Venc.Imp	Saldo de Imposto
09/89	13/10/89	380,72
10/89	14/11/89	6,65
90/anual	31/05/90	1.603,57
04/90	15/05/90	94,60
09/91	15/10/91	432,18
10/91	14/11/91	341,70
11/91	13/12/91	482,00

Em seu recurso voluntário, criticando a redação da decisão de primeira instância, o contribuinte requer o cancelamento do imposto mantido, principalmente sob fundamento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000251/94-61

Acórdão nº : 102-43.735

como ERRO DE FATO (MANUTENÇÃO)

- contesta a forma de apuração do resultado da atividade rural, no que se refere à apropriação dos valores dos empréstimos e aplicação de recursos próprios;

no MÉRITO

- se o Imposto de Renda é mensal, as parcelas assim constituídas deveriam ser excluídas do ajuste anual, (contestação à exigência de 1.460,06 UFIR - dez/anual - ano-base 1989);

- tratando o Auto de Infração de lançamento de Imposto de Renda Mensal, inaceitável a não aceitação da dedução de despesas médicas/hospitalares realizadas em abril de 1990, sob alegação de estarem deduzidas na apuração de imposto pelo ajuste anual;

- todas as Câmaras do Conselho de Contribuintes tem se manifestado contra a manutenção da cobrança da TRD.

Em sessão realizada em 16 de setembro de 1997 esta 2ª Câmara decidiu dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência o encargo da TRD no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

O reclame do contribuinte diz respeito ao voto então proferido.

Da petição de fls. 208/212 consta:

**"DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E RAZÕES DO PEDIDO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13921.000251/94-61

Acórdão nº : 102-43.735

2.1 - Do VOTO proferido pela digna Conselheira relatora para fundamentação do Acórdão, destaca-se o quanto segue:

“Contesta o ora Recorrente valores exigidos referentes a determinados períodos, especificamente a dezembro de 1990. De conformidade com os diversos demonstrativos elaborados, e o texto da decisão ora recorrida, se constata que a autoridade julgadora singular retificou - reduzindo a zero - os valores exigidos nos meses de fevereiro, março e julho, reduziu setembro, manteve outubro e reduziu de 2.920,12 para 1.603,56 a exigência correspondente ao mês de dezembro” (grifei)

“A Declaração de Ajuste referente ao ano-base de 1989 encontra-se às fls. 004/021 mantendo-se a exigência do imposto lançado, adotando-se raciocínio idêntico ao desenvolvido com relação ao ano de 1990.”

“Cabe destacar que é mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho, inclusive referenciada por acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que financiamentos agrícola, por se tratarem de empréstimo com finalidade específica, não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.”

“Com relação à utilização de recursos próprios, previstos nos contratos de financiamento, deve ser aceita a argumentação que fundamenta a decisão ora recorrida, no sentido de que sua aplicação se dá na mesma época da liberação das parcelas dos empréstimos obtidos.”

2.2 - Cumpre inicialmente esclarecer que, quando proferido o Voto em que se fundamenta o presente Acórdão (16/09/97), estava em vigor a **Instrução Normativa nº 46**, de 13/05/97, do Secretário da Receita Federal, ..., *disciplinando o lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão)*, verbis:

(segue transcrição do ato legal)

2.3 - Desta forma, s.m.j., o Acórdão em comento encontra-se indevidamente fundamentado, pois contraria **norma legal vigente**,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000251/94-61

Acórdão nº. : 102-43.735

em que pese ausência de pedido, pois quando da interposição do recurso voluntário inexistia o disciplinamento introduzido pela IN 46/97.

(No item 2.4 e sub-itens 2.4.1 a 2.4.3 o contribuinte discute novamente a redação do parágrafo do Voto, transcrito, insurgindo-se contra a manutenção da parcela de 1.603,56 UFIR "cujo pedido para reforma da decisão recorrida fundamenta-se na não exclusão dos impostos mensalmente exigidos pelo auto de infração (carnê-leão), do imposto calculado no final do período (ajuste anual)

2.5 - Finalmente, com relação a empréstimos contraídos para custeio da atividade rural, com relação à utilização de recursos próprios, previstos nos contrato de financiamento, a fundamentação do Acórdão deu-se em total omissão ao contido pelos documentos de fls. 114, 115 e 117.

2.5.1 - Nos exatos termos do contrato 91/004422-5, às fls. 114/115, o extrato bancário de fls. 117, comprova que o financiamento para custeio agrícola no valor de Cr\$ 9.519.194,00, foi liberado em parcelas mensais, sendo: Cr\$ 5.360.822,00 em 26/08/91; Cr\$ 2.772.248,00 em 10/10/91 e Cr\$ 1.386.124,00 em 15/02/91.

2.5.2 - Sobre a utilização de recursos próprios, previstos em contratos de financiamento rural, mesmo admitindo na fundamentação do Acórdão "... **sua aplicação se dá na mesma época da liberação das parcelas dos empréstimos obtidos**", em contradição e detrimento ao contido pelos documentos de fls. 114, 115 e 117, foi mantido a tributação por acréscimo patrimonial não justificado, face a imputação como despesa da atividade rural do mês de agosto de 1991, do valor de Cr\$ 4.657.500,00 previsto no referenciado contrato como passível de aplicação com recursos próprios, quando na pior das hipóteses (segundo fundamentação do acórdão), referido valor deveria ser apropriado, por rateio, nos períodos da efetiva liberação dos recursos: 08/91, 10/91 e 02/91."

Com relação ao primeiro parágrafo transcrito em sua petição, tem razão o Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000251/94-61

Acórdão nº : 102-43.735

Ao invés de constar:

“...De conformidade com os diversos demonstrativos elaborados, e o texto da decisão ora recorrida, se constata que a autoridade julgadora singular retificou - reduzindo a zero - os valores exigidos nos meses de fevereiro, março e julho, reduziu setembro, manteve outubro e reduziu de 2.920,12 para 1.603,56 a exigência correspondente ao mês de dezembro.”,

deveria constar:

“..... a autoridade julgadora singular retificou - reduzindo a zero - os valores exigidos nos meses de fevereiro, março e julho, reduziu setembro, manteve outubro e reduziu de 2.920,12 para 1.603,56 a exigência correspondente ao ano encerrado em Dezembro/90 - Imposto Anual”.

Toma-se a liberdade de esclarecer que do equívoco ocorrido, s.m.j., não decorreu qualquer prejuízo para o Contribuinte que recebeu os Demonstrativos elaborados pela digna autoridade julgadora singular e que, em todas as peças que carrou aos autos discutia o valor exigido como sendo de imposto anual. Acrescente-se, ainda, que no exercício de 1990, ano-base de 1989, não houve lançamento de imposto que indicasse como fato gerador o mês de dezembro.

A leitura criteriosa da decisão singular demonstra que a digna autoridade *a quo* foi criteriosa e clara, não só descrevendo as suas razões de decidir, mas elaborando quadros demonstrativos do crédito tributário, separando, por exercício/ano-base, os Valores Lançados e os Valores Mantidos/Alterados, indicando, inclusive, em relação ao mês de setembro/89 as páginas em que se encontram esses valores.

Para afastar qualquer dúvida, cabe destacar que a exigência de 747,02 UFIR a que se refere o Contribuinte, foi exigida em Dezembro de 1990 (exercício de 1991) e exonerada pela autoridade *a quo*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000251/94-61

Acórdão nº : 102-43.735

Quanto à redação do segundo parágrafo transcrito:

“A Declaração de Ajuste referente ao ano-base de 1989 encontra-se às fls. 004/021 mantendo-se a exigência do imposto lançado, adotando-se raciocínio idêntico ao desenvolvido com relação ao ano de 1990.”

cabe destacar que a adoção de metodologia idêntica de apuração de resultados para diversos anos não implica, necessariamente, em que, de sua aplicação resulte exigência de algum valor a título de lançamento de qualquer tributo ou encargo, não podendo prosperar a afirmação do Contribuinte de que não poderia ser “adotado idêntico raciocínio” em relação ao ano-base de 1990, quando não foi cobrado imposto anual.

Por intermédio dos dois outros textos transcritos:

“Cabe destacar que é mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho, inclusive referenciada por acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que financiamentos agrícola, por se tratarem de empréstimo com finalidade específica, não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.”

“Com relação à utilização de recursos próprios, previstos nos contratos de financiamento, deve ser aceita a argumentação que fundamenta a decisão ora recorrida, no sentido de que sua aplicação se dá na mesma época da liberação das parcelas dos empréstimos obtidos.”

pretende o Contribuinte - sujeito passivo - demonstrar que a manutenção da base de cálculo do imposto apurada está em desacordo com a fundamentação descrita no Voto.

Os integrantes desta Segunda Câmara acolheram e mantiveram a decisão de primeira instância, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao tratar deste tópico, o ilustre Delegado de Julgamento explanou detalhadamente a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000251/94-61

Acórdão nº. : 102-43.735

metodologia adotada, citando e transcrevendo a legislação aplicável; indicando a localização (fls.) dos diversos demonstrativos mencionados, e os itens em que as reivindicações do sujeito passivo foram atendidas, com redução da base de cálculo.

Alega o Contribuinte neste momento que, consoante o texto do Voto contestado, se os empréstimos foram liberados em parcelas mensais os seus valores, assim como os correspondentes aportes com recursos próprios teriam que ser considerados nos mesmos meses. De acordo com os documentos de fls. 114 e 115, em que se fundamenta, as parcelas seria liberadas em agosto/91, outubro/91 e fevereiro de 1992, a critério da entidade financiadora - no entanto, do extrato de fls. 117, que juntou na mesma oportunidade, constam as liberações em 26 de agosto de 1991 (duas) e em 28 de agosto de 1991, nos valores aceitos pelo Contribuinte e apropriados pela decisão monocrática. Inexiste portanto, s.m.j., qualquer discrepância entre o texto do Voto da Relatora e a realidade fática dos autos.

Ressalte-se, novamente, que os valores de imposto devidos foram calculados (pelo contribuinte e pelos representantes do fisco) em diversas oportunidades, quais sejam, a Declaração de Rendimentos, o Termo de Verificação e Ação Fiscal, o Auto de Infração, a impugnação parcial e suas conseqüências e a Decisão.

Nos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física, anexos ao Auto de Infração encontram-se quadros referentes aos "Rendimentos Sujeitos a Recolhimento Mensal Obrigatório" e "Rendimentos Sujeitos a Tabela Progressiva" sendo que na apuração deste último consta:

"Imposto Calc. ( - ) Imposto Pago

( - ) IRRF S/Dif

( - ) I.Dev.C.Leão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000251/94-61

Acórdão nº : 102-43.735

sendo estes valores alterados em função das diversas ocorrências processuais, inexistindo, portanto cobrança em dobro.

A atividade de cobrança é de competência da repartição jurisdicionante do contribuinte, cabendo-lhe o recálculo dos valores devidos, aí incluídos os acréscimos legais correspondentes.

Considerando que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, comprovada a existência de erro material ou obscuridade, este poderá ser corrigido a qualquer tempo,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de rerratificar o Acórdão nº 102-42.028, com relação à redação do primeiro parágrafo mencionado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999.

  
URSULA HANSEN